PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

LEI Nº 320, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no inciso II do artigo 58, e no artigo 77 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e em seu nome, com amparo no art. 77, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal-LOM, sanciona a presente Lei.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, tendo por obrigação definir as normas da gestão conforme os seguintes princípios:

a) Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

b) Participação da comunidade escolar local em conselhos escolares ou equivalentes;

II – Sistema Municipal de Ensino, compreendendo:

a) As instituições do Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

b) A Secretaria Municipal de Educação.

III – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV- turma: o conjunto de alunos sob a regência de um professor. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, através do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

V – regência: a atividade exercida nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas matérias do núcleo comum e outras atividades especializadas de educação;

VI – educação escolar municipal: a educação básica, formada pela Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VII – Educação Infantil: a primeira etapa da Educação Básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme disposto no art. 29 da Lei Federal nº 9.394/96;

VIII – Ensino Fundamental: com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tendo por objetivo a

formação básica do cidadão, conforme disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/96;

IX – cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um servidor integrante do Quadro de Magistério, criado por lei com denominação própria, número certo de vagas, vencimentos estipulados e pagos pelos cofres públicos;

X – classe: a posição no Quadro do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação específica e níveis de vencimentos próprios;

XI – carreira: a organização dos cargos em classes, observada a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;

XII – integrantes do cargo: o pessoal que na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nas unidades escolares e demais órgãos da administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, inspeciona, avalia, coordena e dirige o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos do Estatuto

Art. 2º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

II – assegurar que a remuneração do professor e do pedagogo seja condizente com a de outros profissionais do mesmo nível de formação;

III – garantir a promoção na carreira, do professor e do especialista de educação, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade em que atue.

CAPÍTULO III
Do Magistério como Profissão

Art. 3º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção das seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V – constante aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII – respeito à personalidade do educando;

VIII – participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;

IX – mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

§1º - O Sistema de Ensino Municipal promoverá a valorização dos profissionais da Educação, assegurando-lhes, nos termos deste Estatuto:

I – ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional contínuo, com a possibilidade de licenciamento remunerado periódico para esse fim, quando for custeado pelo erário municipal;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho nos termos deste Estatuto;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

§2º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema de Ensino.

Art. 4º - Integra a docência, a supervisão técnica pedagógica administrativa da Secretaria Municipal de Educação e a coordenação de escolas no Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Do Quadro de Magistério

Art. 5º - O Quadro do Magistério compõe-se dos cargos estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Município.

§1º - Integram, também, o Sistema Municipal de Educação os cargos de apoio, que ficarão sujeitos às regras contidas no Estatuto Geral dos Servidores do Município, podendo ser requisitados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que as despesas inerentes correrão à conta da manutenção do ensino fundamental, no que for aplicável.

§2º - O provimento do cargo de Professor e Pedagogo far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial da carreira, após aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

§3º - As aulas de educação física deverão ser ministradas por profissional habilitados na área.

§4º - Entende-se por pessoal do Magistério Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, ministra e administra aulas, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município.

SEÇÃO I
Das atribuições específicas

Art. 6º - São atribuições específicas:

I – do professor: o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

a) Módulo I – regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina, com o aluno.

b) Módulo II - elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, desenvolvimento de projetos específicos, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo de ensino e aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II – do pedagogo: planejamento, supervisão e coordenação de programas referentes às atividades de ensino em grau de maior complexidade, promovendo pesquisas, estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos e estabelecendo normas e fiscalizando o seu cumprimento, para assegurar o bom desempenho dos métodos adotados e, conseqüentemente, a educação integral dos alunos;

III – do Diretor de Escola e do Coordenador de Escola Rural e Educação Infantil: direção de estabelecimento de ensino fundamental e/ou pré-escolar e especial, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes;

IV – do Vice-Diretor Escolar: no âmbito do sistema, assessoramento, ao Diretor de escola no que se refere à pesquisa, ao planejamento, ao controle, disciplina e avaliação do processo educacional e substituição do Diretor, em suas ausências.

§1º - O pessoal do Quadro Administrativo do Magistério terá suas funções especificadas no regimento da rede municipal de escolas.

§2º - Nas unidade municipais de pré-escolar e ensino fundamental, a função de vice-diretor será exercida em escolas com 10 ou mais turmas, sendo um vice-diretor para cada 10 turmas e assim sucessivamente.

§3º - O orientador educacional e o supervisor escolar, que atuarão nas escolas, serão responsáveis por no mínimo oito

(08) turmas e no máximo doze (12) turmas. Caso uma mesma escola não atenda a essa exigência, o profissional poderá ser destinado a atuar em mais de uma unidade escolar, principalmente em se tratando de unidades rurais.

§4º - Só poderá ocupar o cargo de diretoria, vice-diretoria e coordenador escolar, a partir de 2006, profissional com habilitação plena, na área da educação.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
Do Ingresso no Quadro do Magistério

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 7º - A nomeação para o quadro do Magistério far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas as exigências de formação constantes da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 8º - O Concurso será de âmbito municipal e se destinará ao preenchimento das vagas no Sistema Municipal de Educação.

Art. 9º - O Edital de concurso indicará as vagas existentes.

Art. 10 – Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou no sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único – Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 11 – O concurso será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades em turmas ou aulas quando para professor e, ainda, para as atividades técnicas pedagógicas do ensino fundamental e demais atividades do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12 – As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre o conteúdo e a didática de atividade de educação geral, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

Art 13 – Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 12 constituirão parte integrante do edital.

Parágrafo único – O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por comissão especialmente indicada pelo sistema municipal de educação, que deverá ser homologada pelo Prefeito.

Art. 14 – Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I – ter habilitação para o exercício do cargo;
II – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso.

§1º - A comprovação de registro do diploma poderá ser feita até o dia da posse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

§2º - No ato da posse deverá o candidato aprovado apresentar, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas e declaração de bens.

Art. 15 – No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de Magistério, a graus e conclusões de cursos reconhecidos pelo sistema educacional Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 16 – O resultado do concurso será homologado pela Comissão especial, no prazo máximo de trinta (30) dias, tornando-se pública a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 17 – A homologação do concurso, pelo Prefeito, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da proclamação do resultado.

SEÇÃO III
Da Nomeação

Art. 18 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 19 – Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor à escola ou à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 20 – A nomeação far-se-á para cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 – A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório exigido constitucionalmente, período em que será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22 – Durante o estágio probatório, o servidor do magistério no exercício das atribuições especificas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – disciplina;
IV – eficiência;
V – ética profissional.

§1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Chefe do Executivo logo após completar o lapso temporal do estágio probatório.

§2º - Será exonerado, após Processo Administrativo Disciplinar, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 – Será estável no cargo, cumprido o estágio probatório exigido constitucionalmente, o servidor do magistério que satisfizer os requisitos da avaliação especial de desempenho.

TÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCICIO

CAPÍTULO I
Da Posse

Art. 24 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado no caso de nomeação.

Art. 25 – A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá, justificadamente, requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias, que será, ou não, deferido pelo Prefeito.

§2º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como de percepção de proventos de aposentadoria concedida por qualquer órgão público.

§3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 26 – Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único – Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providências por parte do município.

Art. 27 – A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 28 – São competentes para dar posse o Prefeito Municipal ou quem por ele indicado.

CAPÍTULO II
Do Exercício

Art. 29 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e a fixação do local onde os profissionais do magistério exercerão as atribuições específicas de seus cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

§1º - É competente para autorizar o exercício o responsável pela unidade escolar a que se destina o profissional com o respaldo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§2º - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I – adjunção;
II – remoção;
III – substituição;
IV – designação.

Art. 30 – O ocupante de Cargo de Magistério deverá entrar em exercício:

I – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou admitido;

II – no prazo estabelecido no respectivo ato, no máximo de 5 (cinco) dias contados da sua divulgação, quando ocorrer alteração de lotação.

§1º - Os prazos constantes deste artigo podem ser prorrogados a pedido do servidor e a juízo da autoridade competente, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§2º - Os prazos constantes deste artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões ou da licença para tratamento de saúde, quando for o caso.

Art. 31 – É competente para dar exercício a autoridade que o for para a posse.

Art. 32 – A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento especifico do cargo, o direito à progressão prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, a contagem de tempo de serviço para adicionais e outras vantagens instituídas em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

Art. 33 – A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio do município o inicio, a interrupção e o reinício das atividades do ocupante de cargo de Magistério.

Art. 34 – É proibido o abono de faltas.

TÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 35 – A movimentação do pessoal do Magistério será feita mediante:

I – lotação;
II – mudança de lotação;
III – adjunção;
IV – remoção;
V – substituição;
VI – designação.

Art. 36 – Entende-se por:

I – lotação: a indicação, na localidade, de escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em que o ocupante de cargo do Magistério deva ter exercício;

II – mudança de lotação: a determinação de deslocamento de ocupante de cargo do Magistério de uma escola para outra, e para órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – adjunção: a disponibilização do profissional lotado em um setor para ter exercício de suas funções em outro órgão Municipal, Estadual ou Federal;

IV – remoção: a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério de uma para outra escola, ou entre os órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ocorrer a pedido ou de ofício, por conveniência do ensino, observando-se, ainda, a aplicação do § único do artigo 37 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Limeira do Oeste;

V – substituição: o cometimento a um ocupante de cargo do Magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola;

VI – designação: a convocação de pessoal pertencente ao Quadro do Magistério, para assumir regência de aulas ou classes, ou exercer função de Especialista de Educação em cargos vagos.

CAPÍTULO II
Da Lotação

Art. 37 – Os profissionais do Magistério serão lotados, em seus respectivos cargos, nos órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção I
Da Mudança de Lotação

Art. 38 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado nos meses de dezembro e janeiro.

Art. 39 – É vedada a movimentação e disposição do professor:

I – quando se tratar de servidor não efetivo, assim entendido o contratado temporariamente;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do Magistério que nos 2 (dois) últimos anos houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias no mesmo ano letivo;

III – ex-officio, para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses anteriores e de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 40 – A mudança de lotação pode ser feita:

I – a pedido do servidor;
II – ex-officio, por conveniência do ensino.

Art. 41 – Para o efeito de mudança de lotação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulgará entre o dia 1° e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes dentro do município.

Art. 42 – Os requerimentos de mudança de lotação devem ser protocolizados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos, para que possa ser efetivada nos meses de dezembro e janeiro, depois de analisada a conveniência do serviço.

Art. 43 – Os candidatos à mudança de lotação para a mesma escola serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

I – o casado, para localidade onde reside o cônjuge;
II – o arrimo, para localidade em que reside a família.

Parágrafo único – Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I – o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;
II – o de grau maior de classificação, no Plano de Cargos e Salários.
III – o mais antigo no Magistério;

V – em escola ou em órgão de ensino ou de educação, de outras unidades da federação.

Art. 47 – A adjunção dar-se-á sem ônus para os cofres públicos do Município.

CAPÍTULO IV
Da Remoção

Art. 48 – Os pedidos de remoção devem ser protocolizados no órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos meses de outubro e novembro de cada ano.

Art. 49 – O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridades:

I – o posicionado em classe mais elevada;

II – o detentor de certificado de programa de capacitação de Professor, com mais de 40 (quarenta) horas/aula;

III – o de maior pontuação na avaliação de desempenho;

IV – o de maior tempo em efetivo exercício no magistério da rede municipal de ensino;

§1º - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I – o candidato que possuir o maior número de horas em cursos de capacitação profissional destinado ao magistério;

II – o de menor número de faltas;

III – o de maior tempo no magistério público.

§2º - O candidato só poderá solicitar remoção após ter cumprido o período de estágio probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

IV – o mais idoso.

CAPÍTULO III
Da Adjunção

Art. 44 – A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura com o consentimento do servidor, respeitada a conveniência do ensino.

§1º - A adjunção para o profissional da educação em exercício em escola deve efetivar-se em período de férias escolares.

§2º - Cessada a adjunção o profissional da educação retornará à escola de origem, se houver vaga.

Art. 45 – A adjunção tem validade por período de um ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 46 – A adjunção pode ocorrer:

I – em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II – em escola ou outro órgão de ensino e de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisas, mediante convênio, ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado, com a União ou com outros Municípios;

III – em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação;

IV – em entidades que ministrem educação especial;

CAPÍTULO V
Da Substituição

Art. 50 – A substituição, nos casos de regência, será por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho.

Art. 51 – É vedado ao ocupante de 2 (dois) cargos do Magistério o exercício da substituição.

Art. 52 – Do ato da convocação para substituição, deverá constar:

I – a atividade;
II – o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias;
III – a remuneração.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinaram a substituição e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art. 53 – A convocação para a regência de turma, em caráter de substituição, far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I – concursado, respeitando-se a ordem de classificação;

II – portador de diploma de Magistério e habilitação específica na área em nível superior devidamente registrado

III – habilitação mínima de segundo grau do curso de magistério;

IV - com maior tempo de serviço municipal na área de educação, levando-se em consideração, em 1° (primeiro) lugar, o tempo de serviço prestado ao Município de Limeira do Oeste;

V – o portador de diploma de Magistério com mais idade.

CAPÍTULO VI
Da Designação

Art. 54 – A forma e os critérios para a designação serão objetos de regulamentação específica, de acordo com artigo 53 e seus incisos.

Art. 55 – A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou com ela consentir, desrespeitando as disposições específicas sobre o assunto, responderá administrativamente pelo seu ato sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes ao funcionário lesado.

TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
Do Regime Básico e do Especial

Art. 56 – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – horas permanência: o período de 60 (sessenta) minutos;

II – horas atividade: horas de regência de classe, dentro da carga horária do aluno de educação infantil (pré-escolar) e das séries

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

iniciais do Ensino Fundamental, e educação de jovens e adultos e ou aceleração para adultos, com a duração de 60 (sessenta) minutos;

III –hora/aula – o período de 50 (cinqüenta) minutos.

Art. 57 – As atribuições específicas do Professor e do Pedagogo, nos termos do art. 6°, serão desempenhadas:

I – obrigatoriamente em regime básico de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor do Ensino Fundamental, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais e nas classes de educação infantil (Pré-Escolar), observando-se o disposto no art. 6°, inciso I, desta Lei e no Plano de Cargos e Salários;

II – o Professor em exercício nas últimas 4 (quatro) séries do Ensino Fundamental terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de hora/aula, e para efeito de remuneração mensal o número de horas/aulas semanais será acrescido de 1/6 (um sexto) sobre o total apurado. Para o mesmo efeito, o mês será considerado como tendo quatro semanas e meia (4,5), observando-se o disposto no art. 6°, inciso I, alíneas "a" e "b" desta Lei e o Plano de Cargos e Salários do Município;

III – para o Especialista em Educação, fica estabelecida a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas de permanência semanais, observando-se o disposto no Plano de Cargos e Salários do Município.

§1° - A carga de horas/aulas, para o Professor em exercício nas 4 (quatros) ultimas séries do Ensino Fundamental, de que trata o inciso II deste artigo, será distribuída entre os Professores da mesma área, com equivalência de aulas semanais, na regência da classe.

§2° - Os professores que, na efetivação do horário, observando-se a grade curricular, ficarem sujeitos a intervalos de 50 (cinqüenta) minutos, não terão direito ao recebimento de importância correspondente a esse intervalo.

Art. 58 – É permitido a dobra de turno no ensino fundamental, podendo ser atribuída a ocupante de cargo efetivo de professor lotado na própria escola, ou que nela se encontre em exercício, desde que habilitado.

§1º - É vedada a dobra de turno ao professor:

I – que não se encontre na regência de turmas;

II – cujo desempenho tenha sido considerado pedagogicamente insatisfatório após avaliação, conforme critérios estabelecidos pela escola e aprovados pelo colegiado;

§2º - A dobra de turno assumida pelo professor ser-lhe-á permitida, exceto se ocorrer:

I - redução de turmas ou aulas;

II – retorno do titular quando se trata de substituição;

III – desistência formalmente expressa;

IV – comprovado desempenho insatisfatório do professor, após avaliação segundo critérios estabelecidos pela escola e aprovados pelo colegiado;

§3º - Perderá a dobra de turno no período que estiver afastado, o professor que, por qualquer motivo, ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sala de aula.

§4º - A partir da vigência desta Lei, as dobras de carga horária serão computadas proporcional e exclusivamente para os efeitos de:

a) gratificação natalina;
b) gratificação relativa a férias regulamentares;
c) licença gestante;
d) licença para tratamento de saúde.

Art. 59 – O regime especial de trabalho para os Especialistas em Educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na Secretaria Municipal de Educação o justificar, sem perceber remuneração adicional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000
LIMEIRA DO OESTE FUTURO NO PRESENTE ADM. 2001 / 2004

Art. 60 – Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental na unidade escolar, será permitida a função de um professor disponível para substituição eventual de docentes, reforço e auxílio à alfabetização.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas escolas com menos de 10 (dez) turma será permitida a função de 1 (um) professor disponível para substituição eventual de docentes, reforço e auxílio à aprendizagem.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
Das Férias

Art. 61 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano, também em períodos de recesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante as férias a que se refere esse artigo, os docentes em exercício de regência de classe, terão direito de perceber seus vencimentos, acrescidos de todas vantagens incorporadas ao salário-base.

TÍTULO VIII
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I
Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

Municipais, serão deferidos ao servidor do quadro do Magistério as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função, de direção, vice-direção ou de coordenação de unidade escolar;

II – gratificação de Zona Rural;

III – gratificação por curso concluído.

SUBSEÇÃO
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção ou de Coordenação de Unidade Escolar

Art. 63 – O professor ou pedagogo investido no cargo de diretor, vice-diretor ou de coordenador escolar, perceberá o valor equivalente à retribuição do cargo de acordo com a Estrutura Administrativa do Município, sendo-lhe assegurado o direito de opção pelo valor da remuneração de seu cargo efetivo.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação de Zona Rural

Art. 64 – A gratificação por atividade desenvolvida em Zona Rural corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º - Ao professor que lecionar na zona rural e/ou urbana que participar de projetos realizados nessas escolas com atividades extras-classes e carga horária além das normais, perceberá gratificação de 15% (quinze por cento), correspondente ao vencimento do cargo.

§ 2º - Os projetos acima mencionados deverão ser planejados pelas escolas e aprovados pelo SEMEC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação por Curso

Art. 65 – A gratificação por curso corresponderá a :

I – 15% (quinze por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação com habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena;

II – 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação, com pós-graduação lato senso, equivalente a cursos de especialização na área de Educação com carga horária de, no mínimo, 360 horas;

III – 5% (cinco por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação com título de mestrado e/ou doutorado;

IV – 1% (um por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação pela participação em cursos de aperfeiçoamento, com carga horário de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ministrado por instituição credenciada para tal fim, limitado a 1 (um) por ano;

V – 2% (dois por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação pela participação em cursos de aperfeiçoamento, com carga horário de, no mínimo, 100 (cem) horas, ministrado por instituição credenciada para tal fim, limitado a 1 (um) por ano.

VI – 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor que estiver cursando licenciatura de graduação plena, na área de educação até a conclusão do respectivo curso.

Art. 66 – O professor em regime de acumulação lícita perceberá as gratificações a que referem-se os incisos I, II, III, IV e V em cada cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
CNPJ 26.042.556/0001-34
Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000
LIMEIRA DO OESTE FUTURO NO PRESENTE ADM. 2001 / 2004

TÍTULO IX
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 67 – O Sistema Municipal de Ensino deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientação profissional aplicável às distintas atividades, áreas de estudos e disciplinas.

TÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 68 – O pessoal de Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Parágrafo único – O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este Título.

Art. 69 – Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal de Magistério:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III – ocupar-se, com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V- comparecer às reuniões para as quais for convocado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

VI – a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido.

Parágrafo único – As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores do Município, com a graduação que couber em cada caso.

Art. 71 – Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são competentes para impor pena:

I – de repreensão: o diretor de escola aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;

II – de advertência: os especialistas aos servidores de sua jurisdição;

III – de suspensão: o Prefeito Municipal aos professores, Especialistas de Educação e servidores administrativos do Sistema Municipal.

Art. 72 – No caso do inciso III poderá ser interposto recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Durante o período de recurso será sustada a execução do ato até sua apreciação pela autoridade competente.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 73 – As unidades Escolares Municipais obedecerão os seguintes limites nas composições de suas turmas, observando as normas didático-pedagógicas:

I – Educação infantil (Pré-escolar) – até 20 (vinte) alunos;

II – 1° e 2° anos do Ciclo Básico – até 25 (vinte e cinco) alunos;

III – 3° ano do Ciclo Básico e 1° (primeiro) ano do Ciclo Intermediário – até 30 (trinta) alunos;

IV – do 5° ao 8° ano do ciclo intermediário – até 35 (trinta e cinco) alunos;

Parágrafo único – Atingindo o limite máximo poderá haver sobrelotação de até 10 (dez) alunos, a partir do que ocorrerá, obrigatoriamente, o desdobramento em uma nova classe, ressalvado o Pré-Escolar, 1° e 2° anos do ciclo básico, onde este limite será de até 5 (cinco) alunos.

Art. 74 – O Sistema Municipal de Educação assegurará:

I – o estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Magistério através de sua associação de classe e sindicato;

II – o estímulo à publicação de revistas e livros, produção cinematográfica e vídeo, à pesquisa científica e produção similares quando contribuírem para educação e cultura.

Art. 75 – Em 15 de outubro será comemorado o dia do professor.

Art. 76 – Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei, os enunciados do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 - Centro - Fone (0**34) 3453-1308 - Fax 3453-1134 - Cep 38295-000

Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Art. 77 – Os efeitos financeiros desta Lei serão suportados, no que couber, com os recursos oriundos da Lei Federal nº 9.424/96, provenientes de convênio e de recursos do Município.

Art. 78 – O acompanhamento e controle do Sistema Municipal de Educação, no que for decorrente desta Lei, nas áreas financeira, administrativa e pedagógica, ficarão a cargo do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 79 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 21 de novembro de 2002.

ANTONIO FERRARI
Prefeito Municipal